PROCESSO Nº 056/2017

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI 083/2017, DE 05 DE JULHO DE

2017.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE **AUTUAÇÃO** 05 DE JULHO DE 2017

REMETENTE

PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 083/2017, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 096, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências.





MENSAGEM N° 043/2017

Tabuleiro do Norte, 05 de julho de 2017.

À

Exma. Sra.,

Ver. LINDALVA BATISTA LINHARES

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE Nesta

> Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que prevê o a Regulamentação da Prática da Vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte, em conformidade com a emenda constitucional nº 96, que acrescentou §7º ao art. 225 da cf/88 e com a lei federal nº 13.364/16.

É de conhecimento público e notório que a vaquejada, manifestação cultural nordestina, com características esportivas, passou por uma enorme luta a fim de ter seu reconhecimento constitucionalmente assegurado, através da Emenda constitucional nº 96.

Essa Emenda assegura a sua existência e sua prática, desde que nos moldes definidos por lei a fim de assegurar o bem estar dos animais que dela participem, nos moldes estabelecidos.

O legislador constitucional se limitou a determinar que "lei" assegurará as condições necessárias para garantir o bem estar animal, não limitando essa regulamentação à Lei Federal, razão pela qual esse projeto que posteriormente será tornado Lei Municipal, após aprovação dessa casa e competente publicação, servirá para nortear essa atividade até que o Congresso Nacional venha a editar norma unificando o procedimento em todo o território nacional.

A necessidade de rápida edição dessa norma, se dá não somente pela questão cultural da prática da vaquejada em nosso município por parte de várias pessoas das mais diversas camadas de nossa sociedade, mas também pela questão da influência que tal atividade tem em nossa economia, seja pela geração de inúmeros empregos diretos e indiretos, seja pelo aquecimento do comércio em geral, da casa de ração ao hotel, do restaurante ao taxista, em fim, se trata de uma cadeia econômica local de um tamanho imensurável.

Assim, rogamos, pois, a V^a. Ex^a., e às senhoras e senhores Edis, que compõem essa respeitável Câmara Municipal, a gentileza de submeter o presente projeto para análise e, consequentemente, a sua aprovação.

Atenciosamente.

Rildson Rabelo Vasconcelos

Prefeito Municipal

Tab. do Norte Responsavel

CAMARA MUNICIPAL







PROJETO DE LEI N ° <u>093</u> /2017,

DE 05 DE JULHO DE 2017.

Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1°. A presente Lei Municipal tem por finalidade regulamentar a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7° ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, que elevou a Vaquejada a condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

I - DAS REGRAS GERAIS DE BEM ESTAR ANIMAL

- **Art.2º** Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos acarretará a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência.
- **Art.3º** Todos os animais (bovinos e equinos) deverão, em qualquer ocasião, serem tratados de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão.
- **Art.4º** Nas provas de vaquejada é dever dos organizadores, competidores e público em geral salvaguardar tanto o bem-estar do gado, como o bem-estar do cavalo e do cavaleiro que estiverem competindo. É obrigatória a presença de uma equipe de médicos veterinários de prontidão em todos os eventos com equipamentos e medicamentos adequados.
- Art.5° É obrigatória a presença de juiz do Bem Estar Animal que tem como função a fiscalização das práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. O juiz atua durante a realização das provas, tendo o poder de







desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a descumprir quaisquer umas das regras impostas para o bem estar animal.

II - DOS ANIMAIS

- ${\bf Art.6^o-\acute{E}}$ terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.
- Art.7º Não serão admitidos nos eventos, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.
- Art.8° Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado:
- 1. O transporte e o manejo dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade de acordo com a espécie, devendo estar em conformidade com as práticas para o bem-estar animal;
- 2. Os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida a superlotação, para evitar que os animais cheguem estressados.
- $Art.9^{\circ}$ É proibido provocar qualquer sangramento nos animais em competição, seja de que natureza for.
- Art.10 Em relação ao boi, sob pena de "0" (zero), os cavaleiros não poderão bater, tocar sua face, apoiar-se em seu lombo, ou seja, o boi é intocável, salvo se para evitar a queda do vaqueiro ou involuntariamente.
- Parágrafo Único Se, após o boi ser julgado, o competidor açoitar seu cavalo sobre o bovino, este será julgado zero (0), independentemente do resultado anterior.
- Art.11 Após a apresentação, os competidores deverão se dirigir imediatamente a porteira de saída da pista, e aos juízes de bem estar animal para realizarem a inspeção da integridade física dos animais, não sendo permitida qualquer conduta diversa, sob pena de zero (0).
- Art.12 É terminantemente proibido tocar o boi com quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ou sangramento no animal, esteja o boi dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição.
- **Art.13** O peso da boiada será de, no mínimo, 8 (oito) arrobas médias para classificação, e acima para a disputa final, advertindo porém que não serão aceitos animais magros ou doentes para participar das vaquejadas.









Parágrafo Único - A relação per capita de boi por senha será de 0,6, ou seja, a cada 100 inscrições, serão necessários, 60 bois.

- Art.14 É obrigatória, durante todo o evento, a manutenção de uma equipe veterinária à disposição dos competidores. Essa equipe também deverá acompanhar o tratamento dos bois e cavalos que adoeçam ou, por ventura, se acidentem durante a vaquejada, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais.
- Art.15 Caso ocorra algum ferimento nos locais de prova, o animal deverá imediatamente ser retirado da pista de competição, transportado por equipe especializada com acompanhamento do veterinário e /ou equipe de bemestar animal responsável que prestará os primeiros socorros.

III - DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DOS PROIBIDOS

Art.16 – É proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.

Parágrafo Único - Os cabeções, independentemente dos modelos, devem estar isolados por material que impeça danos a integridade física do equino, assim como as correntes das barbelas dos arreios.

Art.17 – É terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.

Parágrafo Único - O uso do protetor de cauda deverá ser disciplinado segundo as seguintes observações:

- 1. O protetor deverá ser colocado no local ideal do bovino de acordo com as especificações do fabricante, sob a orientação do chefe de curral, para não prejudicar a integridade física do animal, tampouco a apresentação do competidor;
 - 2. Em bovinos com cauda normal;
- 3. Se o protetor se soltar involuntariamente durante a apresentação, a dupla terá direito ao retorno seguindo os critérios estabelecidos pelas entidades competentes para fins de julgamento de boi;
- 5. As luvas deverão ser em um padrão que não prejudique a calda do bovino, ou seja, sem quinas nem material cortantes, ou quaisquer artifícios que venham a danificar o protetor de cauda ou a integridade física do animal;







- **Art.18** São equipamentos de proteção individual e de uso obrigatório por todos os competidores:
- 1. Capacete devidamente preso para não comprometer a eficácia do acessório de segurança;
 - 2. Camisa;
 - 3. Calça comprida;
 - 4. Botas;
 - 5. Luva para o vaqueiro puxador;

Art.19 – Não será permitido luva de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que venha a danificar o protetor de caudas ou a integridade física do bovino, podendo a mesma ser fiscalizada pela organização do evento.

Parágrafo Único - Mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal, pode ser rejeitada pelos juízes de prova caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de "0" (zero).

Art.20 – Desde o início, e durante todo o evento, deverá ser disponibilizada equipe de atendimento paramédico e ambulância com toda a estrutura necessária para atendimento de urgência e emergência dos presentes.

IV - DA PISTA DE COMPETIÇÃO E DEPENDÊNCIAS DO PARQUE

- Art.21 A pista de competição e suas dependências deverão seguir os padrões aqui definidos, a fim de promover o bem estar animal em sua totalidade:
- 1. Ter cama de no mínimo 40cm de arreia fofa na faixa, a fim de receber o bovino, não lhe causando danos físicos;
 - 2. Brete com largura suficiente para a passagem livre dos animais;
- 3. Exige-se que os currais, onde o gado será agrupado durante os eventos, sejam de tamanho adequado para a quantidade de gado prevista, e ainda, tenham água e alimentação suficiente para o trato desses animais;
- **4.** Os embarcadouros de recebimento dos animais devem ter largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte.









Art.22 – Os parques deverão possuir todas as licenças, alvarás de funcionamento, disponibilizando tais documentos a todos que os solicitarem durante os eventos.

Art.23 – A presente Lei entra em vigor no Município de Tabuleiro do Norte na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos legais, a 02 de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 05 de julho de 2017.

Rildson Rabels Vasconcelo





Presidência da República Casa Civil





EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 96, DE 6 DE JUNHO DE 2017

Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que específica.

GLADSON

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 225.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR) Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, em 6 de junho de 2017. Mesa da Câmara dos Deputados Mesa do Senado Deputado RODRIGO MAIA Federal Presidente Senador Deputado FÁBIO RAMALHO **EUNÍCIO** 1º Vice-Presidente **OLIVEIRA** Presidente Deputado ANDRÉ FUFUCA 2º Vice-Presidente Senador CÁSSIO Deputado GIACOBO **CUNHA** 1º Secretário LIMA 1º Vice-Deputada MARIANA CARVALHO Presidente 2ª Secretária Senador Deputado JHC JOÃO 3ª Secretária **ALBERTO** SOUZA Deputado RÔMULO GOUVEIA 2º Vice-4º Secretário Presidente Senador JOSÉ **PIMENTEL** 1º Secretário Senador

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm



Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.364, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

Eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respect expressões artístico-culturais, à condição de manifesta cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, pem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerado manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, coi

! - montarias;

II - provas de laço;

III - apartação;

IV - bulldog;

V - provas de rédeas;

VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;

VIII - paleteadas; e

outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclórica

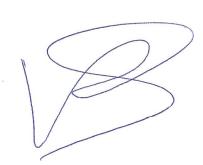
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.11.2016





EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE – CEARÁ.

REQUERIMENTO Nº 034/2017

Os Vereadores signatários, com amparo no art. 125, da Resolução nº 010/90 (Regimento Interno), e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de **urgência e interesse público relevante**, requerem de V. Ex^a., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **urgência especial** na apreciação do Projeto de Lei abaixo discriminado:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 080/2017, de autoria do Vereador Pedro Nogueira Ferreira, que Eleva as Práticas de Esporte Equestre e Vaquejada e suas respectivas expressões Artístico-Culturais à Condição de Manifestação Cultural e de Patrimônio Cultural Imaterial, no Âmbito do Município de Tabuleiro do Norte/CE;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 083/2017, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 096, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 07 de julho de 2017.

Claudda Chausa A. Cara
1. Gentle The Spanie
2. Yaria de Courdes Juaia Coura
3. Cjudalia Talista Linhard
4. Francisco Brito de Moneio
5. play no 2 no to
6. They rescary Course New -
7. Raimundo Lucileido de S. Sen
8. Trancisco Einclus Jernandes Saldantes
9. Losé Morron les Alyosh
10. Marshus Morning de Manil
11. Rosny and Dist Park in
12. Elle Sprill White
15.





22º SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERIODO DA 1º SESSÃO LEGISLATIVA DA 15º LEGISLATURA DO DIA 07 DE JULHO DE 2017.

Única Discussão e Votação do REQUERIMENTO Nº 034/2017, SUBSRITO POR DIVERSOS VEREAORS QUE REGUER URGÊNCIA ESPECIAL AOS PROJETOS:

PROJETO DE LEI Nº 080/2017, de autoria do Vereador Pedro Nogueira Ferreira, que Eleva as Práticas de Esporte Equestre e Vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte – CE;

PROJETO DE LEI N° 083/2017, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte – CE.

Vereadores		VOTO		
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leycon Conrado Moreira	×			
Clenilda Chaves Aprígio	×			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	X			
Francisco Brito de Morais	X			
Francisco Feitosa Guimarães				X
José Marcondes Andrade	X			
Lindalva Batista Linhares	X			
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	X			
Pedro Nogueira Ferreira	×			
Raimundo Dias Pinheiro	X			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	X			
Raimundo Moreira de Almeida	X			
Sidcley Almeida de Souza	X			

RESULTADO:	
	APROVADO por in unanimidade in votos favoráveis in votos contra in abstenções in usentes
	Única Discussão – 22ª Sessão Ordinária - 07/07/2017
	LINDALVA BATISTA LINHARES
	Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.





COMISSÕES:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER

PROCESSO Nº 053 E 56/2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 080 E 083/2017.

PARECER CONJUNTO Nº 013/2017.

RELATOR: VER. JOSÉ MARCONDES ANDRADE

DO RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre os projetos:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 080/2017, de autoria do Vereador Pedro Nogueira Ferreira, que Eleva as Práticas de Esporte Equestre e Vaquejada e suas respectivas expressões Artístico-Culturais à Condição de Manifestação Cultural e de Patrimônio Cultural Imaterial, no Âmbito do Município de Tabuleiro do Norte/CE;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 083/2017, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 096, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências.

Os Projetos foram lidos na 22ª Sessão ordinária e no dia 07 de julho de 2017, sendo submetido ao pedido de urgência através do requerimento de urgência especial nº 034/2017, subscrito por diversos Vereadores pelo relevante interesse público, sendo aprovado por unanimidade dos presentes.

Na forma regimental, a Presidente designou as comissões para proferirem o parecer, reuniram-se os membros das comissões e deliberaram para a relatoria das matérias, o Vereador José Marcondes Andrade, para emitir o competente parecer técnico.

DO MÉRITO





Projeto de Lei Nº 080, tem como objetivo tornar o esporte equestre, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, patrimônio cultural imaterial do município.

A presente propositura destaca-se pela sua importância, além da paixão desde os primórdios, a tradição, criadores de animais, domadores, tratadores, a cadeia de empregos gerada pelos eventos, o desenvolvimento da economia local, na realização dos vários eventos promovidos durante o ano todo no município.

Projeto de Lei Nº 083, tem como objetivo regulamentar a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências. Essa Emenda assegura a sua existência e sua prática, desde que nos moldes definidos por lei a fim de assegurar o bem estar dos animais que dela participem, nos moldes estabelecidos.

Importante frisar que esse projeto que posteriormente será tornado Lei Municipal, após aprovação dessa casa e competente publicação, servirá para nortear a prática da vaquejada no município como:

- As regras gerais de bem estar do animal;
- Proibição da realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda;
- Proibição de provocar qualquer sangramento nos animais em competição, seja de que natureza for;
- Será obrigatório, durante todo o evento, a manutenção de uma equipe veterinária à disposição dos competidores;
- Proibição de uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado;
- Serão obrigatórios os equipamentos de proteção individual e de uso obrigatório por todos os competidores, conforme discrimina a lei;
- A pista de competição e suas dependências deverão seguir os padrões definidos na respectiva lei;
- Os parques deverão possuir todas as licenças, alvarás de funcionamento, disponibilizando tais documentos a todos que os solicitarem durante os eventos.





DO PARECER

Ante o exposto as matérias preenchem os requisitos legais e da técnica legislativa, portanto, esta Relatoria opina pelo **acatamento e aprovação** das presentes proposições pelo Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 07 de julho de 2017.

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

Chris Leyconn Conrado Moreira

Francisca Erinalva Fernandes

Hamis Ca Eunoha Remado.

Francisco Feitosa Guimarães

Waria de Lourdes Freire Maia Lima

Maria de Lourdes Freire Maia Lima

Raimundo Moreira de Almeida





22° SESSÃO ORDINÁRIA DO 1° PERIODO DA 1° SESSÃO LEGISLATIVA DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 07 DE JULHO DE 2017.

Única Discussão e Votação do PROJETO DE LEI Nº 083/2017, de autoria do Poder Executivo, que Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE.

Vereadores		VOTO		
	SIM	NÃO	ABST	AUS
Chris Leycon Conrado Moreira	×			
Clenilda Chaves Aprígio	X			
Francisca Erinalva Fernandes Saldanha	×			
Francisco Brito de Morais	×			
Francisco Feitosa Guimarães				×
José Marcondes Andrade	×			
Lindalva Batista Linhares	/			
Maria de Lourdes Freire Maia Lima	×			
Pedro Nogueira Ferreira	×			
Raimundo Dias Pinheiro	×			
Raimundo Lucieudo de Sousa Sena	×			
Raimundo Moreira de Almeida	×			
Sidcley Almeida de Souza	×			

Obs: Cumprindo os art.	125 e 190, VI, do Regimento Interno.
RESULTADO:	
	APROVADO por (⋉) unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes

Única discussão Discussão - 22ª Sessão Ordinária - 07/07/2017

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 083/2017, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Regulamenta a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7º ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art.1°. A presente Lei Municipal tem por finalidade regulamentar a prática da vaquejada no Município de Tabuleiro do Norte - CE, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 96, que acrescentou o §7° ao art. 225 da CF/88 e com a Lei Federal nº 13.364/2016, que elevou a Vaquejada a condição de manifestação da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

I - DAS REGRAS GERAIS DE BEM ESTAR ANIMAL

- Art.2° Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio e organização, assim como os competidores, têm obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital aos bois e cavalos acarretará a responsabilização daquele diretamente envolvido na ocorrência.
- Art.3º Todos os animais (bovinos e equinos) deverão, em qualquer ocasião, serem tratados de modo humanitário, com dignidade, respeito e compaixão.
- Art.4° Nas provas de vaquejada é dever dos organizadores, competidores e público em geral salvaguardar tanto o bem-estar do gado, como o bem-estar do cavalo e do cavaleiro que estiverem competindo. É obrigatória a presença de uma equipe de médicos veterinários de prontidão em todos os eventos com equipamentos e medicamentos adequados.
- Art.5° É obrigatória a presença de juiz do Bem Estar Animal que tem como função a fiscalização das práticas adotadas pelas pessoas em relação aos animais. O juiz atua durante a realização das provas, tendo o poder de desclassificar qualquer atleta que por ventura venha a descumprir quaisquer umas das regras impostas para o bem estar animal.

II - DOS ANIMAIS

 $\text{Art.6}^{\text{o}}-\text{\'E}$ terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.



CÂMARA MUNICIPAL DE FABULEIRODO NORTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Legislando com o Povo





Art.7° - Não serão admitidos nos eventos, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.

- Art.8° Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado:
- 1. O transporte e o manejo dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade de acordo com a espécie, devendo estar em conformidade com as práticas para o bem-estar animal;
- 2. Os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitida a superlotação, para evitar que os animais cheguem estressados.
- $\rm Art.9^{o}-\acute{E}$ proibido provocar qualquer sangramento nos animais em competição, seja de que natureza for.
- Art.10 Em relação ao boi, sob pena de "0" (zero), os cavaleiros não poderão bater, tocar sua face, apoiar-se em seu lombo, ou seja, o boi é intocável, salvo se para evitar a queda do vaqueiro ou involuntariamente.

Parágrafo Único - Se, após o boi ser julgado, o competidor açoitar seu cavalo sobre o bovino, este será julgado zero (0), independentemente do resultado anterior.

- Art.11 Após a apresentação, os competidores deverão se dirigir imediatamente a porteira de saída da pista, e aos juízes de bem estar animal para realizarem a inspeção da integridade física dos animais, não sendo permitida qualquer conduta diversa, sob pena de zero (0).
- ${\rm Art.12-\acute{E}}$ terminantemente proibido tocar o boi com quaisquer equipamentos que possam vir a causar dor ou sangramento no animal, esteja o boi dentro do brete, no curral de espera ou dentro da pista de competição.
- Art.13 O peso da boiada será de, no mínimo, 8 (oito) arrobas médias para classificação, e acima para a disputa final, advertindo porém que não serão aceitos animais magros ou doentes para participar das vaquejadas.

Parágrafo Único - A relação per capita de boi por senha será de 0,6, ou seja, a cada 100 inscrições, serão necessários, 60 bois.

- ${\rm Art.14-\acute{E}}$ obrigatória, durante todo o evento, a manutenção de uma equipe veterinária à disposição dos competidores. Essa equipe também deverá acompanhar o tratamento dos bois e cavalos que adoeçam ou, por ventura, se acidentem durante a vaquejada, tomando todas as providências necessárias à manutenção da saúde dos animais.
- Art.15 Caso ocorra algum ferimento nos locais de prova, o animal deverá imediatamente ser retirado da pista de competição, transportado por equipe especializada com acompanhamento do veterinário e /ou equipe de bem-estar animal responsável que prestará os primeiros socorros.

III - DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS E DOS PROIBIDOS

 ${\rm Art.16-\acute{E}}$ proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.



CÂMARA MUNICIPAL DE FABULEIRODO NORTE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL Legislando com o Povo





Parágrafo Único - Os cabeções, independentemente dos modelos, devem estar isolados por material que impeça danos a integridade física do equino, assim como as correntes das barbelas dos arreios.

Art.17-'E terminantemente proibida a realização de vaquejada sem o uso do protetor de cauda.

Parágrafo Único - O uso do protetor de cauda deverá ser disciplinado segundo as seguintes observações:

- 1. O protetor deverá ser colocado no local ideal do bovino de acordo com as especificações do fabricante, sob a orientação do chefe de curral, para não prejudicar a integridade física do animal, tampouco a apresentação do competidor;
 - 2. Em bovinos com cauda normal;
- 3. Se o protetor se soltar involuntariamente durante a apresentação, a dupla terá direito ao retorno seguindo os critérios estabelecidos pelas entidades competentes para fins de julgamento de boi;
- 5. As luvas deverão ser em um padrão que não prejudique a calda do bovino, ou seja, sem quinas nem material cortantes, ou quaisquer artifícios que venham a danificar o protetor de cauda ou a integridade física do animal;

Art.18 – São equipamentos de proteção individual e de uso obrigatório por todos os competidores:

- 1. Capacete devidamente preso para não comprometer a eficácia do acessório de segurança;
 - 2. Camisa;
 - 3. Calça comprida;
 - 4. Botas;
 - 5. Luva para o vaqueiro puxador;

Art.19 – Não será permitido luva de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que venha a danificar o protetor de caudas ou a integridade física do bovino, podendo a mesma ser fiscalizada pela organização do evento.

Parágrafo Único - Mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal, pode ser rejeitada pelos juízes de prova caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de "0" (zero).

Art.20 – Desde o início, e durante todo o evento, deverá ser disponibilizada equipe de atendimento paramédico e ambulância com toda a estrutura necessária para atendimento de urgência e emergência dos presentes.

IV - DA PISTA DE COMPETIÇÃO E DEPENDÊNCIAS DO PARQUE





Art.21 - A pista de competição e suas dependências deverão seguir os padrões aqui definidos, a fim de promover o bem estar animal em sua totalidade:

- 1. Ter cama de no mínimo 40cm de arreia fofa na faixa, a fim de receber o bovino, não lhe causando danos físicos;
 - 2. Brete com largura suficiente para a passagem livre dos animais;
- 3. Exige-se que os currais, onde o gado será agrupado durante os eventos, sejam de tamanho adequado para a quantidade de gado prevista, e ainda, tenham água e alimentação suficiente para o trato desses animais;
- 4. Os embarcadouros de recebimento dos animais devem ter largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte.

V - OBSERVAÇÕES GERAIS E FINAIS

Art.22 – Os parques deverão possuir todas as licenças, alvarás de funcionamento, disponibilizando tais documentos a todos que os solicitarem durante os eventos.

Art.23 – A presente Lei entra em vigor no Município de Tabuleiro do Norte na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo em seus efeitos legais, a 02 de janeiro de 2017.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 07 de julho de 2017.

Ver. Chris Levconn Conrado Moreira Presidente

Ver. Raimundo Moreira de Almeida Vice-Presidente

Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.

Ver. Lindalva Batista Linhares Presidente